

Ref. Circular 003/21 – DN

Orientação aos auditores independentes quanto à auditoria dos impactos contábeis resultantes das alterações da Lei da Informática

Prezados Associados,

Os auditores independentes têm se envolvido em discussões com empresas e indústrias de bens e tecnologias que se qualificam para obtenção dos benefícios concedidos pela denominada de “Lei de Informática”.

A Lei Nº 8.248/1991, ou “Lei de Informática”, foi promulgada para atender as expectativas de tornar competitiva a indústria nacional do setor de tecnologia da informação e comunicação em relação aos produtos importados. Essa Lei propicia a redução de tributos sobre a manufatura dos produtos nacionais em contrapartida de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados pelo setor industrial em território nacional.

Destaca-se a necessidade do atendimento de critérios de processos produtivos básicos que, por definição, é o conjunto mínimo de operações que caracterizam a industrialização de um produto.

As disposições vigentes derivadas da “Lei da informática” podem ser assim resumidas:

- Lei nº 8.248/1991 – (Lei de Informática - habilitação);
- Lei nº. 13.969/2019 - (Nova Lei de Informática - Certificação, compensação e homologação);
- Portaria MCTIC nº 1.294, de 26.03.2020 – (Certificação);
- Decreto nº10.356, de 20 de maio de 2020 – (Compensação e homologação);
- Instrução normativa RFB nº1053, de 21 de maio de 2020 (Compensação e homologação).

No dia 26 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei nº. 13.969/2019 (“Nova Lei de Informática”), que altera as regras de cálculo do benefício fiscal obtido por meio dos investimentos feitos em P&D (Pesquisa e Desenvolvimento), voltados para o setor de tecnologia da informação e comunicação, previstas anteriormente na nº. 8.248/1991, antiga Lei da Informática.

A “Nova Lei de Informática” destaca-se em relação à antiga no que tange à liquidez do benefício, extinguindo-se sua aplicabilidade imediata via redução/isenção do IPI (Imposto sobre produtos industrializados), que agora depende do compromisso de reinvestimento em P&D, conforme detalhado mais abaixo. Dessa forma, a partir de abril de 2020, as empresas e indústrias de bens e tecnologias aderentes à nova “Lei de Informática” passaram a ser beneficiárias com créditos financeiros passíveis de compensação com tributos federais (vincendos ou vencidos), ou ainda, restituição financeira.

Procedimentos de auditoria sobre o reconhecimento dos benefícios

A Lei da Informática é aplicável à entidades específicas e baseada no compromisso assumido pelas mesmas com o reinvestimento em P&D. Ou seja, o crédito financeiro é concedido em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade, sendo esse compromisso mensurável a partir da aplicabilidade de 5% do faturamento correspondente às NCM's (Nomenclatura comum do Mercosul), e a possibilidade de compensação com os demais tributos federais para casos onde a Entidade não apresentar base de cálculo para tributos sobre o lucro.

Assim, os auditores devem considerar e documentar as análises e conclusões da administração das entidades sobre se o crédito financeiro se enquadra como uma subvenção governamental à ser tratada de acordo com a IAS 20 (CPC 07 (R1)) Subvenção e Assistência Governamentais, a ser utilizado / compensado com tributos federais, independentemente da geração de lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sendo este o caso, o crédito financeiro não gera diferença temporária relacionada à tributos sobre o lucro, estando fora do alcance do IAS 12 (CPC 32). Neste caso, destaca-se ainda que tais créditos são passíveis de exclusão da base de cálculo de IRPJ e CSLL, conforme estabelecido no artigo 11 do Decreto 10.356/2020.

Momento do reconhecimento do crédito

Caso conclua-se pela aplicação do IAS 20/ CPC 07 (R1), observar o cumprimento do disposto nos itens 7 e 8 da referida norma, que estabelecem que uma subvenção governamental não deve ser reconhecida até que exista uma razoável segurança de que a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e de que ela será recebida. O rito de aprovação do reinvestimento em P&D gerido pelo MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação) passou a ser trimestral (anteriormente anual) à luz da Lei nº. 13.969/2019 (“Nova Lei de Informática”), bem como a referida homologação será atestada pelo certificado de reconhecimento de crédito financeiro.

Por exemplo, caso os gastos sejam incorridos mensalmente, as Entidades devem efetuar o registro do crédito financeiro de forma mensal desde que atingindo esse nível de razoável segurança de que os créditos serão aceitos e que todas as condições adicionais da Nova Lei de Informática serão cumpridas, tais como reinvestir em projetos de P&D e de maneira multilocalizada, independentemente da tempestividade adotada para comprovação de atendimento (trimestral ou anual, ou outra periodicidade que vier a ser considerada).

Destaca-se, ainda, que as Entidades elegíveis e optantes dos princípios da Nova Lei da Informática são submetidas anualmente à exames de Asseguração razoável regido sob as premissas da **NBC TO 3000 – Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão** desde o exercício de 2017 com o intuito de trazer maior transparência ao programa, bem como otimizar o processo de críticas aos dispêndios, visto que esses dispêndios podem ser objeto de glosas e sanções aplicadas pelas autoridades competentes.

Ainda de acordo com a referida Lei, caso haja sanções resultantes do descumprimento do reinvestimento de P&D pelas entidades elegíveis, existe a possibilidade de reparação por meio de pagamento complementar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Apresentação no balanço patrimonial

Ainda no pressuposto de que a conclusão seja pela aplicação do IAS 20/ CPC 07 (R1), os auditores devem observar a adequada aplicação dos itens 24 e 25 da referida norma quanto à apresentação no balanço patrimonial. Dessa forma, caso os gastos com P&D sejam reconhecidos contabilmente como ativo de acordo com os itens 54 a 64 do CPC 04 – Intangível, esse Pronunciamento requer que o crédito financeiro em questão deve ser apresentado, deduzindo o valor contábil do ativo de P&D, no balanço patrimonial, ou em conta de passivo, como receita diferida, até o limite do valor do ativo registrado, para que os valores dessa receita diferida possam ser levados ao resultado na mesma proporção que o ativo correspondente é consumido/amortizado. Caso o crédito financeiro supere o montante do ativo intangível reconhecido no balanço patrimonial, o excedente seria registrado no resultado do exercício.

Efeitos na demonstração do resultado resultante da contrapartida desses créditos

Tendo sido aplicado IAS 20/ CPC 07 (R1), a classificação dos efeitos na demonstração do resultado segue os itens 29, 30 e 31 da norma. Neste caso, as empresas podem selecionar sua política contábil (a ser aplicada consistentemente, devendo-se atentar aos requerimentos de divulgação conforme item 39 do CPC 07 (R1)) e optar em apresentar o crédito financeiro oriundo da Nova Lei da Informática da

demonstração do resultado como: “outras receitas” ou reconhecer o crédito como redutora de despesa (deve fazê-lo na linha referente à despesa ou amortização de P&D). Adicionalmente, quaisquer análises sobre apresentação dos créditos como parte da “receita líquida” na demonstração de resultado, devem, necessariamente, considerar a aderência à definição de Receita, conforme CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente – Apêndice A – Definição de termos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.



Valdir Renato Coscodai
Presidente da Diretoria Nacional



Carla Bellangero
Diretora Técnica Nacional